

## ANEXO XI - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

**I - Residencial (R)**, compreendendo:

- a) habitações unifamiliares;
- b) habitações agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente;
- c) habitações coletivas tais como internatos, asilos, casas de repouso e pensões, excluídos motéis e hotéis;
- d) conjuntos habitacionais.

**II - Comércio e Serviço Local (CSL)**, compreendendo todos aqueles que são extensão natural de residências ou compatíveis com estas, possuindo área construída inferior a 100,00 m<sup>2</sup> e que não causem incômodos, utilizando, quando for o caso, equipamentos de isolamento acústico. Podem ser:

- a) comércio e serviço: mercearias, quitandas, farmácias, casa de jornais e revistas, bazares, floriculturas, casas lotéricas, sedes sociais de clubes, associações e sindicatos e similares;
- b) higiene pessoal: cabeleireiras, barbearias, salões de beleza e similares;
- c) oficinas de reparação de artigos pessoais: sapatarias, lavanderias, tinturarias, ateliês de costura e similares;
- d) serviços médicos: consultórios médicos, odontológicos, fisioterápico, casa de estética e similares;
- e) serviços gerais: escritórios contábeis, de arquitetura, de engenharia, de advocacia, cartórios e similares;
- f) públicos: compreendendo todos aqueles ligados às atividades administrativas dos órgãos públicos federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, com exceção de cadeias, presídios e similares.

g) Bar (tipo 1) compreendendo aqueles com as seguintes características:

- ♦ Horário de funcionamento até as 20h00;
- ♦ Não comercialize bebidas alcoólicas em doses;
- ♦ Não utilize aparelhos sonoros ou apresentações de música ao vivo;
- ♦ Não tenha nenhum tipo de equipamento de jogos ou diversões eletrônicas.

**III - Comércio e Serviço Diversificado (CSD)**, compreendendo aqueles que são compatíveis com o uso residencial enquanto não causadores de incômodos, podendo se estabelecer em certas áreas especiais. Podem ser:

- a) padarias e supermercados
- b) consultórios e clínicas veterinárias, clínicas médicas e laboratórios de análises clínicas;
- c) lojas de eletrodomésticos e magazines, comércio de GLP e depósitos de materiais de construção que não comercializem areia, pedras e cimento;
- d) pensões, hotéis e congêneres;
- e) comércio varejista de produtos veterinários, sementes, adubos, inseticidas e similares.
- f) Bar (tipo 2) compreendendo aqueles com as seguintes características:

- ♦ Horário de funcionamento até as 22h00;
- ♦ Não utilize aparelhos sonoros ou apresentações de música ao vivo.

**IV - Comércio e Serviço Incômodo (CSI)**, compreendendo todos aqueles que são incompatíveis com o uso residencial em virtude de gerarem incômodos, como ruídos, odores, calor, fumaça, poeiras e detritos industriais. Podem ser:

- a) estabelecimentos que comercializem ou utilizem aparelhos sonoros, amplificadores, discos e fitas desprovidos de cabinas com isolamento acústico;
- b) estabelecimentos que utilizem máquinas e utensílios ruidosos ou abriguem atividades que provoquem pó, fumaça, mau-cheiro, trepidações ou clarões, como serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, marmorarias, depósito e embalagens de carvão natural e oficinas de funilaria, pintura e similares em geral;

- c) estabelecimentos que atraíam tráfego de veículos pesados como transportadoras, garagens de ônibus e caminhões, depósitos, comércio atacadista, máquinas de beneficiamento e similares;
- d) comércio e armazenamento de ácidos, gases, combustíveis líquidos, areias, pedras, cimentos e a cal;
- e) comércio atacadista de produtos veterinários, sementes, adubos, inseticidas e similares.
- f) estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22h00 e 06h00 como clubes noturnos, cafés, salões de baile e congêneres;
- g) depósito e comércio do tipo: ferro-velho, desmanches, sucatas e recicláveis em geral.
- h) serviços de apoio a veículos como postos de combustíveis, lava-jatos e polimentos;
- i) bar (tipo 3) compreendendo aqueles com a seguinte característica:

- ♦ Horário de funcionamento até as 06h00;

**V - Industrial**, observando a classificação definida pela Lei Estadual 5.597/87 e compreendendo:

### **I5 - Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente e notadamente aqueles que possuam ao menos um dos seguintes processos:

- ♦ Álcool - fabricação de produtos primários (destilação) e intermediários derivados de álcool (exclusive produtos finais);
- ♦ Carvão - fabricação de produtos primários e intermediários derivados de carvão (exclusive finais);
- ♦ Carvão de pedra - fabricação de produtos derivados da destilação;
- ♦ Cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação;
- ♦ Gás de nafta craqueada - fabricação;
- ♦ Petróleo - fabricação de produtos de refino;
- ♦ Petroquímicos - fabricação de produtos primários e intermediários (exclusive produtos finais)
- ♦ Pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esporte e artigos pirotécnicos) - fabricação; e,
- ♦ Soda cáustica e derivados - fabricação.

### **I4 - Indústria de Risco Ambiental Alto**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

- ♦ Alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis;
- ♦ Produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos;
- ♦ Perigo de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos ou de afetar a saúde pública;
- ♦ Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
- ♦ Asfalto fabricação;
- ♦ Cal virgem, cal hidratada ou extinta fabricação;
- ♦ Carne, sangue, ossos e semelhantes, farinha de - fabricação;
- ♦ Celulose fabricação;
- ♦ Cimento fabricação;
- ♦ Clinquer fabricação;
- ♦ Ferro, aço e ferro-liga - formas primárias e semi-acabados (lingotes, biletas, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes) produção;
- ♦ Ferro esponja produção;
- ♦ Fertilizantes fosfatados - (superfosfatados, granulados, nonamônio e diamônio fosfato, etc.) fabricação;
- ♦ Fósforos de segurança fabricação;
- ♦ Gelo, usando amônia como refrigerante fabricação;
- ♦ Gusa produção;
- ♦ Lixo doméstico - compostagem ou incineração;
- ♦ Metais não ferrosos, exclusive metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.) - metalurgia em formas primárias;

- ♦ Metais não ferrosos ligas exclusive metais preciosos (latão, bronze, tombak, zamak e semelhantes) - produção em formas primárias;
- ♦ Minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.) - benefício e preparação; e,
- ♦ Peixe, farinha de fabricação.

### **I3 - Indústrias de Risco Ambiental Moderado**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5 ou I4 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

- ♦ Área construída superior a 2500,00 m<sup>2</sup>;
- ♦ Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- ♦ Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- ♦ Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
- ♦ Açúcar natural fabricação;
- ♦ Adubos e corretivos do solo não fosfatados fabricação;
- ♦ Animais abate;
- ♦ Borracha natural beneficiamento;
- ♦ Carne, conservas e salsicharia - produção com emissão de efluentes líquidos;
- ♦ Couros e peles - curtimento, secagem e salga;
- ♦ Leite e laticínios - preparação e fabricação, com emissão de efluentes líquidos;
- ♦ Óleos essenciais vegetais e congêneres produção;
- ♦ Óleos, gorduras, ceras vegetais e animais em bruto - produção (exclusive refinação de produtos alimentares);
- ♦ Pedras britamento;
- ♦ Pescado - preparação e fabricação de conservas;
- ♦ Rações balanceadas para animais (excetuadas farinhas de carne, sangue, osso e peixe) fabricação;
- ♦ Solventes fabricação; e
- ♦ Tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exclusive cerâmica produção.

### **I2 - Indústrias de Risco Ambiental Leve**

Compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos na categoria I5, I4 ou I3 e notadamente aqueles que tenham uma ao menos das seguintes características:

- ♦ Baixo potencial de poluição da atmosfera;
- ♦ Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- ♦ Produção pequena de resíduos sólidos perigosos;
- ♦ Operação com ao menos um dos processos listados a seguir:
- ♦ Aço - produção de laminados, re-laminados, forjados, arames;
- ♦ Alimentares - beneficiamento, moagem e torrefação de produtos de origem vegetal, exclusive fabricação de óleos e inclusive produção de café e mate solúveis;
- ♦ Alimentares produtos - preparação de conservas, condimentos e doces, exclusive confeitaria;
- ♦ Bebidas - fabricação de destilados, fermentados, refrigerantes;
- ♦ Borracha - fabricação de espuma, laminados e fios;
- ♦ Cerâmica - fabricação de peças (exclusive barro cozido);
- ♦ Concentrados aromáticos naturais e sintéticos fabricação;
- ♦ Ferro e aço fundidos produção;
- ♦ Fios e tecidos - beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;
- ♦ Inseticidas e fungicidas fabricação;
- ♦ Madeira desdobramento;
- ♦ Metais não ferrosos e ligas - produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;
- ♦ Metalurgia do pó - inclusive peças soldadas;
- ♦ Óleos e gorduras destinados à alimentação - refinação e preparação;
- ♦ Pasta mecânica fabricação;
- ♦ Pedras aparelhamento;

- ♦Pneumáticos, câmaras de ar e material para acondicionamento de pneumáticos fabricação;
- ♦Resinas de fibras e fios artificiais fabricação;
- ♦Sabões, detergentes, desinfetantes, germicidas, fungicidas fabricação;
- ♦Soldas e ânodos produção;
- ♦Tabaco - preparação de fumo, cigarros e congêneres;
- ♦Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes fabricação; e
- ♦Vidro e cristal - fabricação e elaboração.

### **I1 - Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental**

Compreendendo os estabelecimentos que apresentem ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, assim enquadrados pelo órgão estadual competente e não incluídos nas categorias I5, I4, I3 ou I2.

### **VI - INDÚSTRIA CASEIRA**

Atividade industrial do tipo I1, I2 ou I3 que ocupe uma área máxima de 100,00 m<sup>2</sup> e que esteja instalada de forma conjugada com o uso residencial.